



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## PROJETO DE LEI N.

Dá nova redação ao §1º do Art. 3º da Lei nº 254/2000.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

(...) Art.3º (...)

“§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, ajuda de custo, diárias, auxílio-reclusão, licença-prêmio convertida em pecúnia, terço adicional de férias, gratificações, adicional noturno, gratificação comissão de licitação, gratificação especial da comissão permanente de sindicância e processo administrativo disciplinar e especial, gratificação da comissão permanente de medição de linhas de transporte escolar e coletivo urbano e rural, gratificação regência de classe multisseriada, gratificação regência 2ª ano, difícil acesso, horas extras, regime suplementar, auxílio para diferença de caixa, sobreaviso, adicional saúde da família, função gratificada e diferença entre subsídio e vencimento do servidor.

I - A contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento e as vantagens fixas percebidas pelos servidores.

II - A contribuição previdenciária não incidirá também sobre quaisquer outras rubricas de natureza eventual, transitória, indenizatória ou legalmente não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, ainda que não expressamente previstas neste artigo, nos termos da legislação vigente.

III - Fica autorizado o servidor público titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social a requerer, de forma facultativa, a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que recebidas de forma habitual e atendidos os critérios definidos nesta lei.

IV- Para os fins desta lei, consideram-se verbas de natureza variável aquelas pagas com habitualidade, como gratificações, adicionais, horas extras e outras parcelas remuneratórias, excluídas as de caráter indenizatório.

V- A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas variáveis somente mediante requerimento formal do servidor, dirigido ao órgão de recursos humanos competente, observado o seguinte:

a) O requerimento terá efeitos a partir do mês seguinte ao da sua formalização;

b) Na hipótese de requerimento do servidor para inclusão de parcelas remuneratórias ou de períodos pretéritos no cômputo do tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, as contribuições previdenciárias devidas serão recolhidas observando-se a proporcionalidade entre a parte do servidor e a parte patronal, conforme os percentuais vigentes à época dos fatos geradores;

c) Caberá ao servidor o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à sua cota-parte, enquanto a parte patronal será de responsabilidade do ente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

federativo, podendo ser efetuada por meio de recolhimento direto ou compensação contábil, conforme disciplinado em regulamento próprio;

d) O recolhimento será mensal e obrigatório enquanto vigente a opção do servidor, podendo ser cancelado mediante novo requerimento, com efeitos futuros.

VI – O servidor ocupante de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – FUNPREV, que for nomeado para exercer cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente, passará a perceber subsídio conforme legislação específica, porém continuará vinculado ao FUNPREV na qualidade de servidor efetivo, devendo sua base de contribuição previdenciária ser composta exclusivamente pela remuneração do cargo efetivo de origem.

a) A remuneração percebida em razão do cargo em comissão não integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias nem será considerada para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, salvo nas hipóteses previstas na alínea “c” deste inciso..

b) O tempo de exercício no cargo comissionado será computado para fins de tempo de contribuição e tempo de serviço, nos termos da legislação vigente.

c) O servidor poderá, mediante requerimento formal, optar por contribuir sobre a diferença entre o subsídio percebido no cargo comissionado e a remuneração do cargo efetivo de origem. Nessa hipótese, o valor excedente será considerado para fins de cálculo da média das remunerações no momento da aposentadoria, desde que haja o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à totalidade da alíquota do servidor e da cota patronal, nos moldes estabelecidos pelo plano de custeio do FUNPREV.

VII - As parcelas que tenham sido objeto de contribuição nos termos desta lei poderão ser consideradas para cálculo dos proventos de aposentadoria, observada a legislação vigente no momento da concessão do benefício, especialmente quanto ao regime de média das remunerações.

VIII- Qualquer modificação nas normas de financiamento ou benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, oriunda de alteração legislativa superveniente à realização do cálculo atuarial, será considerada automaticamente aplicável, com efeitos a partir da data de sua vigência legal, independentemente de previsão expressa no estudo atuarial.

IX - Quando necessária, a aplicação das alterações previstas no caput poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal pertinente.

X - Os ajustes decorrentes da aplicação de norma superveniente deverão ser considerados no cálculo atuarial subsequente.”

(...)

**Art. 2º** - Ficam revogadas as leis 1661/2015 e 2348/2023.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

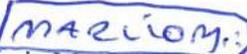
## JUSTIFICATIVA

**Dá nova redação ao §1º, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a readequação das regras para o desconto do Regime próprio de previdência do Município,

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**, urgentíssima.

Piratini, 16 de julho de 2025.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI.**

**EMENTA:** “Dá nova redação ao §1º do Art. 3º da Lei nº 254/2000.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, o qual tem por escopo dar nova redação ao §1º do Art. 3º da Lei nº 254/2000, que institui o Fundo de Previdência, precipuamente, no que concerne as verbas incidente da contribuição previdenciária.

**É o breve relatório.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado, consoante pormenorizadamente descrito na justificativa anexa ao presente projeto.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Portanto, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei, de modo que entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto em análise.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 16 de julho de 2025.

---

**Carolina Dias Gomes da Silva**  
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71A6-AC61-2E58-68F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 16/07/2025 14:58:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/71A6-AC61-2E58-68F1>